

# AS REDES SOCIAIS COMO ELEMENTO AMPLIFICADOR DO PROCESSO DE MEDIATIZAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

## SOCIAL NETWORKS AS AN AMPLIFIER ELEMENT OF MEDIATIZATION PROCESS IN THE JURY TRIAL

**Aline Pires de Souza Machado de Castilhos<sup>1</sup>**  

Centro Universitário, UNIFTEC, Brasil  
alinepirescastilhos@gmail.com

**Joana Comparin Marchiori<sup>2</sup>**  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil  
joana.comparin@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14991223>

**Resumo:** O presente artigo aborda a influência das redes como incremento do punitivismo, no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em sede do Tribunal do Júri. A partir da grande disseminação de informações pelas mídias sociais, a que são grandes adeptos o povo brasileiro, e da já conhecida mediatização do processo penal, é que o tema será analisado. Dessa forma, busca-se verificar se as redes sociais implicam em uma modificação do padrão de mediatização do direito penal em comparação às mídias tradicionais.

**Palavras-chave:** criminologia; Direito Penal; punitivismo; comunidades virtuais.

**Abstract:** This article addresses the influence of networks as an increase in penal populism in the trial of intentional crimes against life before the Jury Court. The topic is analyzed based on the widespread dissemination of information through the social media media, which the Brazilian people are great supporters of, and the already well-known mediatization of criminal process. The aim is to verify whether social networks imply a change in the pattern of mediatization of criminal law compared to traditional media.

**Keywords:** criminology; criminal law; penal populism; virtual communities.

### 1. Introdução

O presente artigo tem como escopo demonstrar que, na era digital, a dinâmica das redes sociais acaba por atuar como mola propulsora do punitivismo, exercendo especial relevo no que tange ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, na esfera do Tribunal do Júri, em prejuízo ao sistema acusatório.

Nesse viés, o problema de pesquisa consiste no seguinte questionamento: de que maneira a mediatização, historicamente presente no âmbito dos crimes dolosos contra a vida julgados pelo Tribunal do Júri, é amplificada na era digital com a disseminação da informação?

A atualidade do tema é notória, uma vez que as redes sociais têm crescente presença na rotina da população brasileira, disseminando informações em uma velocidade inimaginável aos meios tradicionais de comunicação. Com seus algoritmos, elas criam bolhas sociais e direcionam a atenção, permitindo que os discursos punitivistas ecoem rapidamente e atinjam insistentemente seus usuários, reforçando discursos dominantes

que defendem o recrudescimento das penas e a destruição das garantias processuais.

Assim, neste trabalho trataremos, em um primeiro momento, da mediatização do processo penal, que sempre se fez presente como produto de consumo que muito rende aos meios de comunicação de massa, especialmente na esfera do Tribunal do Júri, para, em seguida, analisar a amplificação de seu poder na era digital, no contexto das redes sociais.

Com isso, pretende-se demonstrar de que modo o fenômeno se agrava com a disseminação das redes sociais, enquanto meio de comunicação de massa, que captura a atenção e o engajamento da população brasileira, bem como os seus reflexos para o julgamento a ser concretizado pelo corpo de jurados.

### 2. O crime enquanto objeto de fascínio

A criminologia midiática sempre existiu, exercendo fascinação popular e avançando em seus métodos juntamente com os meios de comunicação e a mídia. Embora esse interesse pareça

<sup>1</sup> Doutora (2024) e Mestre (2018) em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Política Criminal e Direitos Humanos pela UFRGS (2013). Pós-graduada pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (2005). Bacharela em Direito pela PUCRS (2005). Professora Titular de Direito Penal e Processo Penal do Grupo UNIFTEC. Professora convidada do Centro de Formação do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (CJud). Funcionária Pública Efetiva do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7508668026521594>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1334-8255>.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela FMP (2021). Pós-Graduada em Direito Público pela UFRGS. Funcionária Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2312778212261101>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5862-6965>.

contradizer a ideia de que a conduta transgressora deveria despertar sentimentos de repulsa e desprezo, na prática, ocorre justamente o contrário (Elbert, 2009, p. 49).

A história humana é costurada pelos fios dessa dinâmica de criação de normas sociais, transgressões dessas mesmas normas e consequentes punições. Esse ciclo é algo com que somos familiarizados desde a infância. À medida que crescemos, esse comportamento arraigado se repete, trazendo à tona o desejo de expurgo do mal, com a incorporação de arquétipos, como o de detetive, juiz ou carrasco, especialmente em questões de grande repercussão criminal. Nesse viés, o desejo de desempenhar tais papéis, participando, em alguma medida, do julgamento social do transgressor, está ligado ao impulso coletivo de purificação da sociedade dos criminosos, como se a punição fosse o meio para erradicar o mal e restaurar a ordem (Elbert, 2009).

A partir de tal contexto, a violência se torna um produto de consumo, muito rentável e seduzente aos meios de comunicação de massa, que se valem dos recursos existentes para criar “uma realidade através da informação, sub informação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças que se baseia em uma etiologia criminal simplista” (Zaffaroni, 2012, p. 303), o que se apresenta especialmente crítico quando se trata do julgamento de crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri, tipos penais que, por sua essência, atraem especialmente a atenção e geram engajamento aos discursos punitivistas nas redes.

Zaffaroni (2012) argumenta que o excesso de exposição às mídias distorce a hierarquia dos riscos à vida, ao destacar a violência como uma das principais causas de mortalidade, o que acaba reforçando sentimentos de medo e insegurança na população. Ocorre que esse processo reforça discursos dominantes, que defendem o endurecimento das penas e a destruição das garantias processuais. A espetacularização promovida dissemina a ideia de que o sistema penal é a solução para os medos gerados pela própria veiculação da criminalização e da violência, agravando questões como o encarceramento em massa, o punitivismo legislativo e o desrespeito às formas processuais, retroalimentando as condições que sustentam e legitimam esse fenômeno (Lopes Júnior, 2013).

A respeito disso, também, Luiz Flávio Gomes (2008, p. 84) leciona:

A mídia dramatiza as informações relacionadas à violência, apresenta a criminalidade por meio de estereótipos, condena (com sua publicidade) pessoas que ainda são presumidas inocentes, difunde o discurso de endurecimento das penas, amplia o alarme social gerado pela violência, espalha o medo, tenta influenciar (não raramente) no resultado dos julgamentos jurídicos e é seletiva (evita, muitas vezes, noticiar nomes de pessoas ou empresas que possam lhe trazer complicações ou prejuízos).

Na contextualização de Arbex Júnior (2001, p. 1) “a imprensa pode de fato possuir um poder inominado, imperscrutável, sutil e quem sabe, indeclarado, de absolver ou condenar um réu”. De fato, a midiáticação sempre representou problemática relevante no processo penal como um todo. Todavia é preciso estudar o fenômeno na era da informação, pois, se antes o meio adotado eram os jornais depois a televisão, hoje as redes sociais amplificam o alcance e a disseminação do espetáculo criado.

### 3. As redes e amplificação da questão criminal

O Brasil é um dos países com maior número de usuários de redes sociais no mundo (Veríssimo, 2024), e isso tem gerado uma interatividade intensa entre seus membros e os temas mais diversos, desde entretenimento até questões sociais e políticas. De acordo com o Relatório Digital 2024, publicado em uma parceria entre We Are Social e Meltwater, o País é o segundo em que os usuários passam mais tempo *on-line*, com média de 9h13min, atrás apenas da África do Sul (Andrade, 2024).

Um exemplo recente do poder de mobilização dos brasileiros nas redes é a visibilidade dada ao filme *Ainda Estou Aqui*, com destaque à atuação de Fernanda Torres, com indicações em diversas

premiações internacionais, inclusive ao Oscar (Ibarra, 2025). Os elogios e o reconhecimento em tempo real fizeram com que mais pessoas se interessassem pelo filme, chamando a atenção para o poder das redes no Brasil.

Não há dúvidas de que plataformas como Twitter, TikTok, Facebook, Instagram e YouTube funcionam como meios de amplificação e visibilidade dos conteúdos ali publicizados. Por outro lado, o poder das mídias sociais também apresenta seu lado negativo. No contexto brasileiro, o punitivismo midiático nas redes sociais é um fenômeno crescente, em que qualquer erro ou acusação é amplificado e transformado em um processo de julgamento coletivo. Muitos são rapidamente “cancelados” ou “linchados” por ações, comportamentos ou falas (Rattigueri, 2023). Esse contexto estampa a ambiguidade da relação dos brasileiros com as redes sociais. Enquanto no caso do filme *Ainda estou aqui*, as redes sociais desempenham um papel de promoção e celebração do artístico, permitindo o reconhecimento mundial de um filme de resgate da memória do passado brasileiro. No contexto criminal e punitivista, as redes sociais funcionam como uma verdadeira espada de Dâmocles.

A dualidade das redes e a força de engajamento refletem como essas plataformas podem ser tanto um palco para a exibição de realizações e empoderamento, quanto a potência de um tribunal em que o julgamento e a punição são feitos com base em informações distorcidas, sensacionalistas ou parciais. Assim, é preciso ter em mente que, se as redes sociais, por um lado tornaram-se encurtadoras de distâncias físicas, possibilitando o acesso à informação em um clique, por outro são utilizadas para influenciar a opinião pública (Almeida et al., 2022). Um exemplo desse perigoso poder é o caso de Fabiane Maria de Jesus, linchada na cidade de Guarujá, SP, após ser alvo de uma notícia falsa que viralizou nas redes sociais. Fabiane, após ser acusada de praticar magia negra e sequestrar crianças, foi amarrada e espancada por moradores da cidade, falecendo dois dias depois em razão da violência. Fabiane foi atacada pela população após ser confundida com um retrato falado da suposta sequestradora. O linchamento foi filmado e divulgado na rede social Facebook, onde também viralizou (Rossi, 2014).

Nesse contexto, percebe-se que a midiáticação do Direito Penal se agrava nas redes sociais, que, com seus algoritmos, cria bolhas sociais (Nepomuceno, 2022, p. 18), permitindo que os discursos punitivistas ecoem rapidamente e atinjam insistentemente seus usuários, em uma velocidade impensável através dos meios tradicionais de comunicação. Algoritmos têm o poder de tornar as preferências visíveis ao ordenarem, categorizarem e diferenciarem os indivíduos com base em dados. Com suas engrenagens, direcionam e disciplinam a atenção, além de determinar quais informações e pessoas serão alcançadas pelas publicações, reforçando ideias e estabelecendo comportamentos normatizadores. Com isso, as engrenagens das redes sociais configuram uma nova forma de poder, pois definem o alcance de conhecimentos e enquadramentos sobre o mundo social refletido nas redes (Beer, 2013, p. 190). Dessa forma, enquanto a propagação do crime como espécie de espetáculo e o discurso punitivista gerarem alto engajamento dos usuários nas redes, sua propagação seguirá sendo propulsionada.

Nesse cenário, em que as redes sociais, amplamente utilizadas pela população, impulsionam a midiáticação, especialmente nos casos de crimes dolosos contra a vida, é difícil garantir que o corpo de jurados, composto por cidadãos sorteados entre 25 pessoas de capacidade para representar o povo, possa manter a neutralidade ao tomar sua decisão.

Aury Lopes Júnior (2013) explana que os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático para a realização dos juízos de valores relacionados ao direito e ao processo penal aplicáveis, de modo que estão muito suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiáticas, o que se agrava pela absoluta falta de motivação do ato decisório, que pode levar os jurados a basearem suas decisões em elementos que não refletem,

necessariamente, o que consta nos autos. De acordo com **Bastos** (1999, p. 112), os jurados chegam ao Júri embebidos em convicções e certezas geradas pelas opiniões de senso comum, implicando no fato de que

levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas aparência da Justiça, encobrendo mecanismos cruéis de uma execução sumária.

Antes mesmo de adentrar ao Tribunal do Júri, o réu pode ter sido antecipadamente condenado pelo "tribunal da *internet*", de modo que os jurados, no momento do julgamento, provavelmente já estarão familiarizados com as circunstâncias do crime divulgadas nas redes sociais — havendo, ou não, conexão com o processo em si, o que significa que ele terá uma visão pré-concebida sobre o caso, buscando a confirmação do seu prejulgamento já firmado, e tendo sobre si o peso do desejo social punitivista externado por outros usuários nas redes sociais. E ainda que o jurado não tenha tido contato com o caso em questão, os algoritmos podem ter desempenhado o mesmo papel, a partir da entrega ao seu perfil de usuário de casos divulgados nas redes.

Não cabe ao Direito Penal responder ao anseio punitivista da sociedade nem ceder à pressão popular que, na maior parte das vezes, é movida por sentimentos momentâneos ou pela comoção em torno de um caso específico, criados justamente em um processo de espetacularização do processo penal.

### 3. Considerações finais

O presente artigo objetivou analisar como a mediação, presente historicamente nos crimes dolosos contra a vida julgados pelo Tribunal do Júri, intensificou-se na era digital com a disseminação do uso das redes sociais, que possuem métodos próprios de controle e difusão de conteúdos, dominando, por meio de seus algoritmos, a entrega da temática aos usuários.

O avanço do uso das redes sociais pelo brasileiro e suas engrenagens disciplinadoras do consumo de conteúdo, constituem-se em elementos amplificadores da mediação do processo penal, representando, sem sombra de dúvidas, ainda mais riscos ao julgamento dos réus pelo Tribunal do Júri.

As redes sociais, evidentemente, possuem um alcance gigantesco e, embora sejam vistas pela sociedade como meras plataformas para interação, contato e visualização de fotos, em verdade, constituem-se em mecanismos de busca de atenção do usuário, uma vez que seu modelo de negócios é manter o indivíduo conectado à tela.

Não cabe ao Direito Penal atender ao clamor popular em sua ânsia punitiva em prejuízo de garantias constitucionais. Portanto, a neutralidade dos jurados e a imparcialidade das decisões é um desafio crescente, que exige uma reflexão crítica sobre o impacto das novas tecnologias. Nesse contexto, é fundamental que o sistema de justiça penal, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri, encontre formas de preservar sua independência frente ao poder das redes sociais.

### Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todas e somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de; MARCHIORI, Joana Comparin. As redes sociais como elemento amplificador do processo de mediação no Tribunal do Júri. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n.

389, p. 21-23, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14991223. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1987](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1987). Acesso em: 1 abr. 2025.

### Referências

ALMEIDA, Yuri Luz de; RUBIN, Francis Spiegel; ALVIM, Adriana Cesário de Faria; DIAS, Vânia Maria Félix; SANTOS, Rodrigo Pereira dos. O uso das redes sociais para interferir nas democracias: um mapeamento sistemático da literatura. In: BRAZILIAN WORKSHOP ON SOCIAL NETWORK ANALYSIS AND MINING (BRASNAM), 9., 2020, Cuiabá. *Anais* [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. p. 178-183. <https://doi.org/10.5753/brasnam.2020.1173>

ANDRADE, Gabriela. Brasil é o 2º país em que usuários passam mais tempo on-line. *Metrópoles*, 4 abr. 2024. Disponível em: <https://www.metrolopes.com/colunas/m-buzz/brasil-e-o-2-pais-em-que-usuarios-passam-mais-tempo-on-line>. Acesso em: 26 jan. 2025.

ARBEX JÚNIOR, José. *Showrualismo: a notícia como espetáculo*. São Paulo: Casa Amarela, 2001.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (org). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 112-116.

BEER, Davi. *Popular culture and new media: the politics of circulation*. New York: Palgrave Macmillan, 2013.

ELBERT, Carlos Alberto. *Novo manual básico de criminologia*. Tradução: Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GOMES, Luiz Flavio. Mídia, Segurança Pública e Justiça Criminal. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, n. 21, 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redesocial.bibliotecas:artigo.revista:2008;1000815077>. Acesso em: 23 jan. 2025.

GOMES, Vitor José Braga Mota. *Capture, compartilhe e interaja: um estudo sobre as condições materiais e as performances sociais observadas em um aplicativo de produção e compartilhamento de imagens*. 2014. 351 f. Tese (Doutorado em

Comunicação e Cultura Contemporâneas) – Universidade Federal da Bahia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32013>. Acesso em: 8 mar. 2025.

IBARRA, Pedro. 'Ainda estou aqui' e o poder está no engajamento. *Correio Brasiliense*, 24 jan. 2025. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/diversao-e-arte/2025/01/7042454-ainda-estou-aqui-e-o-poder-esta-no-engajamento.html>. Acesso em: 25 jan. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEPOMUCENO, Marco Lourenço. Redes sociais enquanto nova ágora? Comunicação digital, polarização e os códigos de comportamento urbanos e virtuais. *GeoTextos*, Salvador, v. 18, n. 1, p. 223-246, 2022. <https://doi.org/10.9771/geo.v18i1.48860>

RATTIGUERI, Laís Antonia Vieira. Os impactos jurídicos da cultura do cancelamento no Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 6868-6884, 2023. <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.12489>

ROSSI, Mariane. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. *G1*, 5 maio 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 28 jan. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VERÍSSIMO, Isabela. Brasil dispara como um dos maiores consumidores de mídias sociais, segundo pesquisa. *Jornal Digital*, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://jornaldigital.recife.br/2024/04/10/brasil-dispara-como-um-dos-maiores-consumidores-de-midias-sociais-segundo-pesquisa/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. Coordenação: Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012.

Recebimento: 30.01.2025. Aprovação: 24.02.2025. Última versão das autoras: 03.03.2025.